



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1848/2024

Pregão Eletrônico 015/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para as necessidades da atenção básica.

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, na forma do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a legalidade dos atos praticados, na fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 15/2024, que tem por finalidade o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA”, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço em bancos de preços oficiais devidamente justificada e Mapa Comparativo.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Assessoria, com a autorização para a autuação do certame, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise.

Compulsando os autos verificamos:

- Documento de formalização da demanda;
- Cotação de preços;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de riscos;
- Mapas comparativos de preços;
- Termo de Referência;
- Portaria nomeando pregoeiro;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Minuta do Edital;
- Minuta da Ata de Registro de Preços.

É o relatório

Passo a opinar.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação. Nessa quadra, devemos observar o que preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, sobre o Sistema de Registro de Preços sendo conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;*
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;*
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:*
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;*
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*
 - d) por outros motivos justificados no processo;*
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;*
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;*
- VI - as condições para alteração de preços registrados;*
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;*
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;*
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, portaria de designação do pregoeiro, a minuta do tal.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023.

Pois bem, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos; validade da ata; órgão gerenciador; da adesão à ata de registro de preços; revisão e cancelamento; das penalidades e condições gerais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta da Ata de Registro de Preços e demais elementos presentes nos autos, o que permite a **esta Procuradoria manifestar-se FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido**, na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2024, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA,
podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, sujeito à apresentação superior.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 09 de agosto de 2024.

FERNANDO V. DOS REIS
SUB PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RO 7.133

